

PARECER N° 255/2021/CJIN/ASJIN PROCESSO N° 00067.000897/2020-59

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS												
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Ciência do AI	Decisão de Primeira Instância - DC1	Ciência da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade		
00067.000897/2020- 59	671814210	002941/2020	05/08/2020	15/10/2020	18/11/2020	02/05/2021	15/06/2021	R\$ 8.000,00	23/06/2021	25/08/2021		

Enquadramento: Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item RFL-VI da Tabela "Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299" do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018;

Infração: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

Proponente: Marcos de Almeida Amorim - Técnico em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017.

<u>INTRODUÇÃO</u>

- 1. Trata-se de recurso interposto por REALMINAS LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se o recurso ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.
- 2. O Auto de Infração nº 002941/2020 traz a seguinte descrição:

A empresa REALMINAS LTDA., em 05/08/2020, findo o prazo concedido, deixou de atender a solicitação de informações requerida através do Offcio nº 153/2020/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI 4258890) para instruir processo relativo à aeronave PT-VUK; no Aviso de Recebimento (SEI 4350797) consta a data 07 de maio de 2020, porém a contagem do prazo concedido de 15 dias ocorreu a partir de 21/07/2020, a fim de ser respeitada a suspensão de prazos processuais prevista no Art. 6°-C da Lei nº 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória nº 928/2020, cujo prazo de vigência foi encerrado em 20 de julho de 2020. Infringiu o art. 299, inciso VI do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei 7.565/86).

<u>HISTÓRICO</u>

- 3. O Relatório de Ocorrência ratifica a materialidade infracional apontada no Auto de Infração e as circunstâncias da constatação da ocorrência.
- 4. **Defesa Prévia -** Embora regularmente notificado, o interessado não apresentou defesa prévia, prosseguindo o processo seu curso regular.
- 5. **Decisão de Primeira Instância DC1 -** Em decisão motivada, o setor competente considerou configurada infração à legislação vigente, em especial, ao que estabelece o Art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item RFL-VI da Tabela "Código Brasileiro de Aeronáutica Art. 299" do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018. Aplicou-se sanção de multa no patamar mínimo, no valor de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, com fundamento no Anexo II, da Resolução ANAC nº 472/2018. Considerou a atenuante de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento.
- Recurso Em grau recursal, o interessado apresenta o seguinte argumento:
 - I Deve-se observar que no processo administrativo originário nº 00058.004481/2019-85, onde consta o ofício 153, houve reiteração deste ofício, sendo o ofício nº 20, onde requisita as mesmas informações do ofício anteriormente enviado, tendo sido este devidamente respondido pelo autuado em 05/03/2021, documento de ID 5442483. Afirma que as informações requisitadas no ofício nº 153 foram devidamente atendidas, perdendo-se o objeto desse auto de infração.
 - II O autuado agiu de boa fé, colaborando e prestando informações solicitadas por esta respeitável autarquia;
 - III Alternativamente, pede que seja aplicada a penalidade com o desconto de 50%, considerando a ausência de precedentes por parte do autuado, bem como sua conduta no referido evento. Cita o art. 28 da Resolução 472/2018 e afirma que a inobservância deste pressuposto configura cerceamento do direito de defesa, pois impede que o regulado exerça a plenitude do que a lei lhe atribui por direito;
- 7. Pelo exposto requer: a) seja recebido o recurso e julgado procedente, sendo absolvido das

infrações imputadas; b) nulidade da autuação por vício de legalidade e segurança jurídica; c) caso não aceito o presente recurso, seja deferida a aplicação de multa em montante equivalente a 50% do valor mínimo.

PRELIMINARES

8. Recurso conhecido e recebido <u>sem efeito suspensivo</u>, vez que apresentado na vigência do art. 38 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, a saber:

Art. 38. Da decisão administrativa que aplicar sanção pecuniária, caberá recurso a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado, no endereço físico ou eletrônico indicado.

§ 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (Redação dada pela Resolução nº 497, de 29.11.2018)

9. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise e a fundamentação acima, acuso regularidade processual no presente feito. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1 confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. O fato foi enquadrado no artigo 302, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, do CBAer:

Lei 7.565/86 - Código Brasileiro de Aeronáutica

"Art. 299. **Será aplicada multa** de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;"

(grifos nossos)

11. Conforme o art. 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que cria a Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, a esta compete regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária. Em seu art. 8º, assim dispõe o referido normativo:

"Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga; (...)" (grifos nossos)

- 12. Inerente aos atos de fiscalização são os procedimentos de apuração dos fatos. Logo, a busca da veracidade dos fatos e das demais circunstâncias que contribuíram para o ocorrido é fator primordial para formar a convicção do agente fiscalizador acerca da ocorrência, ou não, de infração. Neste sentido, a lei é clara quanto à obrigatoriedade da prestação de informações pelo ente regulado, quando solicitadas por agentes de fiscalização.
- 13. Assim, violou a legislação complementar e incidiu em conduta infracional a autuada, ao deixar de atender a solicitação de informações requerida através do Ofício nº 153/2020/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, com inobservância do prazo determinado.
- 14. **Das razões recursais** Em grau recursal, a interessada afirma que no processo administrativo originário nº 00058.004481/2019-85, onde consta o ofício 153, houve reiteração deste ofício, tendo sido este devidamente respondido pelo autuado em 05/03/2021. Ocorre que o Ofício nº 153/2020/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC de 16/04/2020 foi encaminhado com a informação do prazo de 15 dias para cumprimento da solicitação, em razão da urgência que demandava a situação. O referido Ofício foi recebido pela autuada em 07/05/2020 (SEI 4901572) e em razão da suspensão de prazos processuais prevista no Art. 6°-C da Lei nº 13.979/2020, incluído pela Medida Provisória nº 928/2020, a contagem do prazo de 15 dias concedido iniciou-se a partir de 21 de julho de 2020. Restou configurada a infração administração de recusa de informações, após o vencimento do prazo fixado, a partir de 05/08/2020.
- 15. Assim, o citado Ofício nº 20 citado pela autuada, foi encaminhado após a configuração do ato infracional e lavratura do presente Auto de Infração e não prorroga o prazo anteriormente estipulado e sim, tão somente efetua novo pedido da documentação/informação, cujo desrespeito poderia ensejar a aplicação de nova penalidade. O atendimento ao referido Ofício nº 20 em nada modifica a conduta infracional já consumada pelo não atendimento do pedido de informações encaminhado através do Ofício nº 153/2020/REC/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC, e recebido pela autuada em 07/05/2020, sem qualquer resposta.
- 16. Sobre o argumento de ausência de intencionalidade/boa-fé, é necessário destacar que a falta de dolo ou culpa não tem o condão de afastar a responsabilidade da Autuada pela conduta infracional. O cumprimento de norma *erga omnes* vigente é objetivo, sem distinção de elemento volitivo, a não ser que expressamente consignado pela norma regulamentar. Além disso, falhou a interessada em comprovar que cumpriu a solicitação do Ofício 153 supracitado, o que destoa da afirmação de

que colabora e presta as informações solicitadas desta Autarquia.

- 17. Assim, tem-se que as razões do recurso não lograram êxito em afastar a prática infracional objeto do presente feito e atribuída à interessada, restando esta configurada nos termos aferidos pela fiscalização.
- 18. **Do Pedido da Aplicação de 50% do Valor da Multa** Sobre o pedido do desconto de 50% (cinquenta por cento), colaciona-se o art. 28 da Resolução ANAC nº 472/2018, que dispõe, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

- Art. 28. O autuado poderá apresentar, <u>antes da decisão administrativa de primeira instância</u>, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.
- § 1º O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.
- § 2º O requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC. (Grifou-se)
- 19. Verifica-se, portanto, que o momento oportuno (e único) para o requerimento do desconto se dá antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, ou seja, na vigência do prazo para apresentação da defesa prévia, que se findou 20 (vinte) dias após a notificação de autuação no presente caso, notificação ocorrida em 18/11/2020 (SEI 5111669).
- 20. In casu, é notória a ocorrência da preclusão temporal na medida em que, da leitura do inteiro teor do normativo supracitado, verifica-se que o momento para a referida solicitação não é mais oportuno. Ressalta-se que este órgão regulador, por procedimento, diferentemente de outros órgãos de fiscalização, não adota o envio prévio de "guia para pagamento" com o referido "desconto de 50%", de forma que o autuado, ao receber o Auto de Infração, querendo, venha a quitar diretamente o valor do "benefício", encerrando, assim, os procedimentos relativos ao processamento do ato infracional. Pelo procedimento adotado por esta autarquia reguladora, o interessado deve requerer, expressamente e dentro do prazo para defesa, o referido "benefício", passando, então, para o setor competente para a análise. O citado artigo ainda indica que o requerimento deverá ser apresentado em formulário próprio a ser definido pela ANAC.
- 21. Os prazos no ordenamento jurídico brasileiro são próprios e peremptórios, vinculados ao que é estabelecido pela Lei. A teoria dos prazos vincula-se a diversos princípios informativos do processo: da brevidade, da irretroatividade, da paridade de tratamento, da utilidade, da inalterabilidade, continuidade dos prazos, peremptoriedade, da preclusão e; o efeito imediato ou aplicação imediata.
- 22. Arruda Alvim afirma que a relação do tempo com o processo acarreta a existência de dois princípios informativos (paridade de tratamento e brevidade) que vão de encontro do princípio da economia processual. Destaca também os princípios informativos da teoria dos prazos, próprios "da mecânica do andamento processual"; princípio da utilidade, continuidade, peremptoriedade e da preclusão. [ALVIM, Arruda. Manual de direito processual civil. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, vol. 1. AQUINO, Leonardo Gomes de. Elementos Acidentais: Análise do Plano da Eficácia dos Negócios Jurídicos. Consilium Revista Eletrônica de Direito, Brasília n.3, v.1 jan/abr de 2009.]
- 23. É patente, diante disso, que impera a improrrogabilidade dos prazos ditados pela lei. Isso decorre verdadeiro princípio da igualdade, que determina o tratamento isonômico de todos os regulados. Se todos precisam ser tratados de forma igual, não cabe abertura de exceção para casos específicos.
- Isto posto, e por esses fundamentos, indefere-se o pedido do interessado.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

- 25. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.
- 26. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 472/2018, pode-se observar que a interpretação da infração da presente infração, se dá da seguinte forma:
 - R\$ 8.000,00 (oito mil reais) valor de multa mínimo referente à infração;
 - R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) valor de multa médio referente à infração;
 - R\$ 20.000.00 (vinte mil reais) valor de multa máximo referente à infração.
- 27. **ATENUANTES** Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1°, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entendese que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo.
- 28. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 36, \S 1°, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018, devendo portanto ser afastada a sua aplicação.
- 29. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1°, inciso III ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado a partir da data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC desta Agência, ora já anexada aos autos, ficou demonstrado que **não há penalidades** aplicadas

em definitivo ao Autuado antes da Decisão de Primeira Instância Administrativa, devendo ser considerada a referida circunstância atenuante.

- AGRAVANTES Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.
- 31. SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO: Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que cabe a manutenção em seu patamar mínimo, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes.

CONCLUSÃO

sugiro NEGAR PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO exposto, a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de REALMINAS LTDA, conforme o quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00067.000897/2020-59	671814210	002941/2020	05/08/2020	Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;	Art. 299, inciso VI da Lei n° 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item RFL-VI da Tabela "Código Brasileiro de Aeronáutica - Art. 299" do Anexo II à Resolução ANAC n° 472/2018;	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

- É o Parecer e Proposta de Decisão. 33.
- Submete-se ao crivo do decisor. 34.

MARCOS DE ALMEIDA AMORIM SIAPE 2346625



Documento assinado eletronicamente por Marcos de Almeida Amorim, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 22/09/2021, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 6239491 e o código CRC 3A5DEC16.

Referência: Processo nº 00067.000897/2020-59 SEI nº 6239491



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 217/2021

PROCESSO N° 00067.000897/2020-59 INTERESSADO: REALMINAS LTDA

Brasília, 22 de setembro de 2021

- 1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo interessado contra decisão de primeira instância administrativa que aplica multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) pela prática da infração descrita no Auto de Infração AI nº 002941/2020, de recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.
- 2. A infração foi capitulada no art. 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item RFL-VI da Tabela "Código Brasileiro de Aeronáutica Art. 299" do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018.
- 3. Considerando que o interessado recorrente não apresentou nas razões recursais argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1°, da Lei n° 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão (6239491), ressaltando que, embora a Resolução n° 472/2018 tenha revogado a Resolução n° 25/2008 e a IN n° 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão.
- 4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I, da Resolução nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**
 - por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada em sede de primeira instância no valor de **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto na Tabela de Infrações do Anexo II à Resolução nº 472/2018, para a infração descrita no AI de referência como "Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização", capitulada no artigo 299, inciso VI da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c item RFL-VI da Tabela "Código Brasileiro de Aeronáutica Art. 299" do Anexo II à Resolução ANAC nº 472/2018, e que consiste o crédito de multa SIGEC 671.814.21-0.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva**, **Presidente de Turma**, em 22/09/2021, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4°, do <u>Decreto nº 10.543</u>, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador **6246488** e o código CRC **13443435**.

Referência: Processo nº 00067.000897/2020-59 SEI nº 6246488